CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 118/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Souza Santos e André Santos, visa alterar a Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, para o fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo.

Conforme o art. 1º do projeto, a Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 9º - A, com a seguinte redação:

> "Art. 9º-A Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma, manutenção ou regularização daqueles já existentes, deverá haver a instalação de piso drenante de material poroso, por faixas preferencialmente intercaladas com plantio de grama, que permita um melhor escoamento e absorção da água pelo solo, obedecidos critérios e especificações técnicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, que garantam a circulação livre e segura de pedestres, bem como a acessibilidade de pessoas com deficiência.
> § 1º As faixas de piso drenante terão largura de 30 cm (trinta centímetros) e comprimento equivalente à largura do passeio, podendo ser intercaladas com plantio de grama em faixas de até 10 cm (dez centímetros) de largura.
> § 2º O piso drenante de material poroso poderá ser constituído de agregados reciclados, inclusive oriundos de resíduos sólidos.
> § 3º O Executivo poderá alterar as especificações técnicas do piso drenante por meio de decreto, em função da evolução da técnica de pavimentação dos passeios públicos, dos materiais e das tendências sociais." (NR)

O art. 2º do projeto inclui alínea ao quadro constante do Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para estabelecer multa de R$ 300,00 por metro linear de testada do imóvel que violar o art. 9º-A, ora incluído.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "que visa tão somente corrigir o erro material constante no art. 1º do projeto, que faz referência à Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, sendo que o correto é Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 663/2020. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 20/07/2020 e juntado ao PL 118/2017 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=211652.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ver. Isac Felix
Relator

Matéria RELCOM 663/2020. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 20/07/2020 e juntado ao PL 118/2017 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=211652.